

CAROLINE ARAUJO

O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* NO
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: PIÈCE DE RÉSISTANCE NO VALE TUDO
PROBATÓRIO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de Pesquisa: Sistemas Jurídico - Penais Contemporâneos.

Orientador: Professor Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon

Porto Alegre

Abril de 2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A663 Araújo, Caroline
O princípio do nemo tenetur se detegere no crime de embriaguez ao volante: pièce de résistance no vale tudo probatório / Caroline Araújo. – Porto Alegre, 2015.
155 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS.
Orientação: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon.

1. Direito penal. 2. Crimes de trânsito. 3. Código de Trânsito - Brasil. 4. Prova (Direito penal). 5. Embriaguez ao volante. I. Pozzebon, Fabrício Dreyer de Ávila. II. Título.

CDD 341.376

Aline M. Debastiani
Bibliotecária - CRB 10/2199

RESUMO

A presente dissertação foi desenvolvida durante o curso de Mestrado realizado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, e vincula-se à Área de Concentração: Sistema Penal e Violência e à Linha de Pesquisa: Sistemas Jurídicos Penais Contemporâneos. O estudo aqui realizado visa analisar o direito a não produzir prova contra si mesmo e sua aplicação aos meios de prova do delito de embriaguez ao volante. No primeiro capítulo, são abordados aspectos da política criminal relacionados à violência no trânsito, com ênfase no delito de embriaguez ao volante, bem como a falência do direito penal como meio de controle para os graves problemas existentes na sociedade atual, como é o caso da legião de mortos e feridos nas ruas e estradas brasileiras. Em um segundo momento, o trabalho perpassa pelos meios probatórios previstos nos parágrafos do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – embriaguez ao volante, conforme a redação que lhe deu a Lei 12.760/2012, apreciando, desde o conceito geral das provas, passando por suas características; dependência ou não da cooperação do acusado para sua produção, necessidade de intervenção corporal para, por fim, analisar detalhadamente os meios probatórios necessários à configuração do delito de embriaguez ao volante. No terceiro e último capítulo, é analisado o princípio do *nemo tenetur se detegere*, sua origem e recepção no ordenamento jurídico, como direito fundamental, incluindo o exame da inconstitucionalidade dos meios de prova para constatação da embriaguez, fundamentada na aplicação prevalente do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Violência. Direito e Prova. Nemo tenetur se detegere. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work was developed during the Criminal Sciences Master's Degree undertaken at the Graduate Program in Criminal Sciences of the Law Faculty at the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul, and it is linked to the Criminal Violence System concentration area and to the Contemporary Criminal Legal Systems research line. The study carried out here aimed to analyze the right one has to not produce evidence against himself and its application in drunk driving evidence. In the first chapter, aspects of criminal policy related to traffic violence are addressed, emphasizing the drunken driving offense, as well as the failure of the criminal law as means of control for the problems in today's society, such as the numerous cases of dead and wounded people on the Brazilian streets and roads. In a second step, the study goes through the provided items of proof in Art. 306 Brazilian Traffic Code – drunk driving, as per the drafting given by the Law 12,760 / 2012, ascertaining from the general concept of evidence, through its features; the dependence or not of the accuser's cooperation for their production, the necessity of intervention from “corporal”, to finally analyze in detail the means of proof for the drunken driving offense configuration. The third and final chapter analyzes the principle of *nemo tenetur se detegere*, its origin and reception in the legal system, as a fundamental right, including the consideration of the unconstitutionality of evidence for the drunkenness confirmation, based on the prevalent application of the *nemo tenetur se detegere* principle.

Palavras Chave: Drunk driving. Violence. Nemo tenetur se detegere. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	10
INTRODUÇÃO	11
1 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	15
1.1 ASPECTOS POLÍTICO - CRIMINAIS	15
1.2 O DELITO	24
1.3 A FALÊNCIA DO DIREITO PENAL COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL NA COMPLEXIDADE	39
2 PROVAS PARA AFERIÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (O VALE TUDO PROBATÓRIO)	47
2.1 DA PROVA PENAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	47
2.2 PROVAS QUE DEPENDEM DA COOPERAÇÃO DO ACUSADO PARA SUA PRODUÇÃO	54
2.2.1 Provas que implicam intervenção corporal no acusado.....	54
2.2.2 Provas que não implicam intervenção corporal no acusado.....	59
2.3 MEIOS DE PROVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	63
2.3.1 Considerações psicofisiológicas do delito de embriaguez ao volante	64
2.3.2 Etilômetros.....	70
2.3.3 Prova Pericial.....	73
2.3.4 Vídeo.....	82
2.3.5 Prova testemunhal.....	83
3 O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (PIÈCE DE RÉSISTANCE)	88
3.1 ORIGEM E SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”	88
3.1.1 Fontes remotas no âmbito do <i>Jus Commune</i>	89
3.1.2 Sistema Inquisitorial na Europa Continental: negação do princípio	93
3.1.3 Sistema Processual do Common Law: Desenvolvimento histórico no direito anglo-americano	97
3.1.4 A origem da garantia contra autoincriminação no Brasil	107
3.2 O NEMO TENETUR SE DETEGERE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	111
3.3 RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS.....	121
3.3.1 “Nemo tenetur se detegere” e princípio da ampla defesa e do contraditório.....	123
3.3.2 “Nemo tenetur se detegere” e princípio da dignidade da pessoa humana	131
3.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS DE PROVA QUE VIOLAM O PRINCÍPIO	136
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	147
ANEXOS	157

INTRODUÇÃO

A violência no trânsito é um dos graves problemas sociais da atualidade. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2020 o número de óbitos em consequência de acidentes de trânsito chegará a 8,4 milhões em toda a população mundial. Assim, este tema tem despertado um olhar sob diferentes óticas na comunidade científica.

Conforme dados do Mapa da Violência no Brasil em 2014,¹ houve um aumento do número de mortos em acidentes de trânsito no país na ordem de 38,3% no período de 2002 a 2012. Considerado o aumento da população no período, o crescimento foi de 24,5%. Destaca, ainda, o estudo, que o incremento das mortes por acidentes de transporte no país no ano de 2012, comparado a 2011 foi de 2,5%, taxa esta que vem crescendo gradativamente desde o ano 2000. Paraíba, Pará, Maranhão e Rondônia são estados que tiveram crescimento superior a 10% em 2012, ao passo que Amapá e Distrito Federal lograram reduzir suas taxas em 18% e 13%, respectivamente. Mas é Roraima que tem a maior taxa de mortes no trânsito por 100 mil habitantes: 42,4, frente, 23,7 da média do resto do País, enquanto o Amazonas possui o menor índice, com 14,2.

Um acidente de trânsito pode ser percebido em relação a uma série de fatores, tais como, as condições do veículo, as condições da via, os fenômenos atmosféricos, o comportamento do condutor, que inclui a sua percepção do trânsito, os valores adotados pela sociedade que permeiam as ações dos motoristas, dentre essas o descumprimento das regras de trânsito e o uso de álcool. Deste modo, a complexidade que envolve questão da violência no trânsito perpassa pela investigação dos fatores da própria essência do homem que levam às práticas de condutas contrárias as leis de trânsito e os aspectos jurídicos – penais envolvidos neste contexto.

A violência no trânsito é multifatorial e deve ser examinada em um contexto mais amplo. É que se foi o tempo em que o homem entrou na era do automóvel, com o primeiro carro a gasolina construído em 1892, atribuído aos irmãos Charles e Frank Dureya, inobstante em 1834, já existissem automóveis a vapor. Henrique Santos Dumont, irmão de Alberto, dirigiu em São Paulo, em 1893, o primeiro carro do país, um Daimler a vapor. O primeiro acidente, consta, foi obra do poeta Olavo Bilac (1865-

¹ Disponível no site “otrnsito.com.br/noticias/estatisticas/mapa-da-violencia-2014”, acesso em 14/04/2015.

1918) quando em 1897, no Rio de Janeiro, bateu em uma árvore. Sob a vigência do anterior Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, o automóvel era privilégio de poucos no Brasil e as rodovias nacionais pavimentadas eram raras. Para se ter uma ideia, a lei de trânsito proibia, por exemplo, a ultrapassagem pela direita dos bondes parados. Com uma população em torno dos 80.000.000 de habitantes e uma frota de 1,4 milhão de veículos, a média era de apenas um carro por grupo de sessenta pessoas, para rodarem por uma malha rodoviária de pouco mais de 36.000 quilômetros, sendo que 23.000 quilômetros não-pavimentados. Rodavam, então, reluzentes Sincas, Gordinis e DKWs. Freios, suspensão e pneus eram tinham sistemas tão defasados tecnologicamente em relação aos modelos atuais que as altas velocidades, mais do que imprudência, seriam um iminente desastre.²

O atual Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23-9-97, que de novo nada mais tem já que data de 1997 e foi objeto de reforma por várias leis posteriores, conforme será objeto de exame no decorrer deste trabalho encontrou um Brasil diferente. Às vésperas da virada do século, a população já quase dobrava em relação a 1966 – mas o número de automóveis se multiplicou e continua aumentando. A frota nacional em 2015, segundo dados do DENATRAN, por tipo de veículo, é de 87.073.671.³ Não é difícil concluir-se que esse aumento exponencial não foi acompanhado de um devido planejamento ou de uma mesma proporção pela malha rodoviária federal.

Apesar desta constatação, o Estado limitou-se a enfrentar o problema através do legislativo, pelo endurecimento das leis sem o devido conhecimento das causas relacionadas aos demais aspectos envolvidos, como é o caso do fator humano, vale dizer, da avaliação do comportamento do condutor e da relação deste comportamento com os fatores emocionais e ambientais. A Lei 12.760/12, intitulada “nova lei seca”, que se limitou à incriminação de condutas, ao agravamento de penas e à ampliação do espectro de provas acusatórias, desconsiderando todos os fatores que incentivam a embriaguez e contribuem para aumento dessa violência no trânsito, é um exemplo disso.

Esta normativa dá uma nova redação ao crime de embriaguez ao volante que passou a considerar como ação criminosa a condução de veículo automotor com

² POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Violência no trânsito: (in)eficácia e funcionalidade da repressão penal**. 2000. 132f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2000, pp. 12-14.

³ Disponível no site: <http://www.denatran.gov.br/frota2015.htm>, acesso em 14/04/2015.

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Alterou-se o tipo penal incriminador, não mais se exigindo o percentual alcoólico para configuração do delito, mas sim, que o álcool ou uso de substâncias psicoativas tenham alterado a capacidade psicomotora do condutor. Com a nova redação, ampliaram-se os meios de prova para configuração do delito e a alteração da capacidade psicomotora será constatada, tanto pela utilização do bafômetro, como por meio do exame clínico, pericial, testemunhal, vídeos, ou outro meio prova no direito admitido.

À exceção da prova testemunhal e de vídeo, para comprovação da embriaguez ou da presença de substância psicoativa que determine dependência, os demais meios probatórios - o exame de sangue, exame clínico ou o etilômetro -, ainda exigem a colaboração do acusado para sua produção. Entretanto, no Brasil, nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou prova que o incrimine direta ou indiretamente. Este direito constitucional é fundamentado pelo Princípio da não autoincriminação, – “*nemo tenetur se detege*”. Desta forma, a aplicação do artigo 306, com a redação que lhe deu a Lei 12.760/2012, encontra no princípio da não autoincriminação um obstáculo, pois tal princípio concede aos condutores o direito de não produzir prova contra si, vale dizer, facultando-lhe o fornecimento ou não de qualquer material que possa ser utilizado contra ele mesmo. Nesta senda, o direito a não autoincriminação constitui uma barreira intransponível ao direito à prova da acusação. Sua denegação, sob qualquer disfarce, representará um indesejável retorno às formas mais abomináveis da repressão, comprometendo o caráter ético-político do processo e a própria correção no exercício da função jurisdicional.

Neste contexto é que se situa o tema central desta dissertação que aborda o princípio do *nemo tenetur se detegere* no crime de embriaguez ao volante, como *pièce de résistance* no vale tudo probatório.

O estudo será estruturado em três partes. No capítulo primeiro, são feitas as observações dos aspectos político-criminais da violência do trânsito, e os diversos fatores envolvidos para a ocorrência e o aumento considerável no número de acidentes automobilísticos, dentre esses a questão cultural, o comportamento do motorista no trânsito e o papel por ele desempenhado na condução do veículo automotor. No âmbito do delito de embriaguez ao volante, abordar-se-á a estrutura jurídica do delito, suas

características, seus elementos normativos, em especial as modificações advindas com a entrada em vigor da Lei 12.760/12, bem como as controvérsias existentes no que tange ao bem jurídico tutelado e à natureza jurídica do delito em questão. Com esse panorama, passa-se à análise da falência do direito penal como instrumento utilizado para conter a violência presente na sociedade de risco. Para isso, analisar-se-ão as características da sociedade de risco e a tendência presente na sociedade atual em supervalorizar o Direito Penal, adotando-se ideia de que este ramo do Direito é a solução instantânea para o problema da violência social, atribuindo-lhe competências que deveriam ser atribuídas a outras áreas do direito, transformando a tutela penal em *prima ratio*, em total desrespeito ao seu caráter subsidiário frente aos demais ramos do ordenamento jurídico.

No capítulo segundo, adentrar-se-á na análise dos meios de prova para configuração do delito de embriaguez ao volante. Para isso, primeiramente, será objeto de exame a concepção geral de prova, passando-se após, à análise das provas que dependem ou não da colaboração do acusado para sua produção e das provas que implicam e das que não implicam intervenção corporal no acusado. Esclarecidas tais questões, adentra-se a análise detalhada dos meios de prova previstos em lei para configuração do delito de embriaguez ao volante, ressaltando-se, primeiramente, os aspectos biopsicológicos da influência do álcool no organismo. Após, serão objeto de exame os fatores que influenciam para uma maior ou menor absorção da substância em cada indivíduo e dos meios de prova do delito de embriaguez ao volante.

No capítulo terceiro, por fim, será feita uma análise da relação do princípio do *nemo tenetur se detegere* com o delito de embriaguez ao volante. Para tanto, investigar-se-á a origem do direito a não autoincriminação, o embasamento teórico advindo do direito estrangeiro, em especial da *Common Law*, e sua origem no Direito Brasileiro. Da mesma forma, o modo como o tratamento do princípio-garantia do *nemo tenetur se detegere* permite conjugar sua importância como, um direito fundamental previsto na Constituição, um princípio do Sistema acusatório e uma garantia processual. Nesse sentido, será demonstrada a influência do *nemo tenetur se detegere* nos princípios do devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, e na dignidade da pessoa humana, para então, adentrar-se na inconstitucionalidade dos meios de prova do delito de embriaguez ao volante.

A metodologia utilizada para o estudo foi a descritiva exploratória. O método escolhido foi dedutivo e relação à revisão bibliográfica. A pesquisa foi realizada em

doutrina nacional e estrangeira, e as citações diretas quando traduzidas serão na medida que o sentido dado pelos autores fosse alterado o mínimo possível.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal constituindo-se em uma forma necessária de controle social deve estar atento aos fatos da vida que exigem sua intervenção, coibindo as mais variadas formas de violência, dentro de suas limitações. Neste sentido, tendo em vista que o trânsito se inclui entre as grandes causas do aumento da violência, percebe-se um clamor social, justificado ou não, no sentido de uma resposta eficaz ao problema, cobrando uma postura mais repressiva e punitiva do Estado, em razão do elevado número de mortos e feridos.

Desta forma, objetivando atender ao clamor social, que na maioria das vezes recebe incentivo da mídia e demais meios de comunicação, todos os dias noticiando e trazendo dados alarmantes referentes ao aumento da violência no trânsito, o legislador cria ou edita tipos penais já existentes, não raramente com agravamento de penas aqui constatado, e dessa forma a multiplicidade de fatores que envolvem a violência no trânsito ou são ignoradas ou ficam em um segundo plano, e a forma como é atendida a resposta legislativa torna-se ineficaz, pois, fundamenta-se somente na premissa de que o rigor nas leis, e o aumento das penas seriam suficientes para coibir, ou eliminar essa grave forma de violência.

A equivocada política criminal na qual se baseia o legislador penal na atualidade consiste, basicamente, como já ressaltado no curso desta dissertação, em uma inocente reedição de tipos penais ou agravamentos das penas dos delitos já existentes, em total desprezo ao chamado efeito preventivo geral do direito penal. Mediante uma equivocada técnica legislativa, criticável tanto em relação à redação de seus dispositivos, quanto à incompatibilidade de diversos tipos penais com o previsto na Constituição Federal, como é o caso dos delitos de embriaguez ao volante e sua prova.

No delito previsto no Art. 306 do Código de Trânsito, tem-se o exemplo clássico da atuação do legislador visando atender o clamor social. Considerando-se o elevado número de acidentes de trânsito decorrentes do uso do álcool pelo condutor, o legislador editou o referido artigo através da Lei. 12.760/12, trazendo nova elementar ao tipo penal, bem como colacionando novos meios probatórios para consumação do referido delito. Contudo, em que pese a supressão do percentual alcoólico do tipo penal, bem como a presença da nova elementar “alteração da capacidade psicomotora”, como exigência para configuração do delito, sejam medidas deveras acertadas, o legislador

equivocadamente acrescentou novos meios probatórios para constatação da influência do álcool, bem como desconsiderou fatores de extrema importância que não podem ser reduzidos a mero texto legal, tais como atuação do álcool no organismo de cada pessoa, as diferenças fisiológicas existentes e que contribuem diretamente para maior ou menos absorção do álcool, e em consequência à alteração da capacidade psicomotora.

Isso porque ao determinar que a alteração da capacidade psicomotora será constatada por meio do etilômetros, exames clínicos, perícias, vídeos, provas testemunhais e demais meios probatórios, deixou de considerar o legislador que o ordenamento jurídico em especial a Constituição Federal garante o direito ao acusado, suspeito ou indiciado a não produzir prova contra si mesmo. Nesta senda, ao estabelecer determinados meios probatórios que dependem da colaboração do condutor para sua produção, o legislador penal violou diretamente essa garantia constitucional. O bafômetro, exame clínico e o exame toxicológico, todos além de dependerem da colaboração do acusado, também acarretam na intervenção corporal, violando-se, assim, outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. A partir do momento que o condutor é compelido a colaborar com produção de provas, tem-se afronta a preceitos constitucionais que garantem segurança do procedimento.

As modalidades probatórias necessárias para configuração do delito de embriaguez ao volante, ao obrigarem o motorista a produzir prova contra si, violam o princípio do *nemo tenetur se detegere*, princípio este que assume status de princípio garantia e, por essa razão, encontra-se previsto em nosso ordenamento como Direito fundamental, juntamente com outras garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa no devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência, todas essenciais para garantir ao acusado o andamento justo do processo.

Ainda que o direito penal tenha como função primordial a proteção de bens jurídicos individuais, a proteção desses bens deve ocorrer em condições de igualdade com outros bens jurídicos, mesmo os considerados de caráter difuso ou coletivo. É que direitos e garantias na seara penal, por serem direitos de resistência contra o poder de punir do Estado na tutela da liberdade, trazem consigo uma natureza de interesse público, não podendo justificar-se no caso do delito de embriaguez ao volante, sob o fundamento de proteger bens jurídicos como “segurança viária” e “incolumidade pública”, possa estar acima de um direito natural de defesa, obrigando-se o acusado a produzir prova contra si mesmo, fornecendo material, fazendo uso do bafômetro, ou

realizando exames clínicos. Da mesma forma, impossível conceber que a prova de vídeo e a prova testemunhal, sendo esta última dotada de falhas e inúmeras críticas como visto alhures, sejam responsáveis e utilizadas para, com segurança, servirem de base à condenação de alguém pela prática do delito de embriaguez ao volante.

Como bem se percebe, os meios probatórios do referido delito contrariam garantias expressas previstas na Constituição, em especial, o *nemo tenetur se detegere*, que garante a todos o direito a não se auto-incriminar. Desta forma, ainda que possua limitações, tal princípio não pode ser ignorado ou desconsiderado, como de fato ocorre nos meios probatórios do delito de embriaguez ao volante identificados no decorrer deste trabalho. Ao prever-se meios probatórios que exigem a participação do acusado para sua produção, coloca-se o sujeito em situação de vulnerabilidade, de objeto de investigação perante o Estado e seu poder punitivo. Isso enquanto é o indivíduo quem deveria ser protegido contra os abusos cometidos pela autoridade estatal, como é o caso do respeito à garantia de não produzir prova contra si mesmo, sob pena de estar-se cometendo injustiças, e tornando qualquer ato realizado em desrespeito a esse princípio, inconstitucional.

Por mais que a intenção do legislador tenha sido de se reduzir o número de acidentes que envolvam condutores embriagados, visando um tráfego mais seguro, não se pode encontrar a solução para este mal na supressão de direitos fundamentais. O legislador aparentemente releva o fato de que não é ceifando garantias constitucionais que se encontrará a solução para um trânsito mais seguro. Aceitar tais práticas por parte do Estado, equivaleria a aceitar o desrespeito às conquistas humanas frutos de séculos de lutas.

E conclui-se sobre a complexidade da problemática aqui tratada, no sentido dos inúmeros autores que costumam afirmar que a redução das mortes e lesões no trânsito passam pelos três “Es”: *Engineering + Enforcement + Education* que a partir de uma tradução livre significam, engenharia, fiscalização e educação. Mas como destas três medidas duas se dão “de fora para dentro”, cumpre enfatizar a única delas que se dá “de dentro para fora” e tem efetiva condição de mudar a pessoa em si: a Educação que deve ser implementada através de políticas próprias, desde os bancos escolares, exercitando gentileza, empatia, respeito ao próximo, enfim valores tão necessários aos dias de hoje, também para o trânsito. Ah, “se for dirigir, não beba”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldir de. **Código de Trânsito Brasileiro: infrações administrativas, crimes de Trânsito e questões Fundamentais.** São Paulo: Saraiva. 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Centro de Estudios Constitucionales. Madrid – Espanha, 1993.

ALMEIDA JUNIOR, Antonio Ferreira. COSTA JR., João Batista de Oliveira. **Lições de medicina legal.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo penal criminal brasileiro.** Vol. II. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza. 1959.

ANDRADE, Manoel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal.** Coimbra: Editora Coimbra, 1992.

ARÁN, Garcia. **Conducción de vehículos bajo influencia del alcohol.** Revista Jurídica de Catalunya, Barcelona, n.3, 1987.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Delitos de trânsito.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de derecho procesal penal.** Madrid: Editora Marcial Pons, 2010.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

AZEVEDO, David Teixeira. **O interrogatório do réu e o direito ao silêncio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1992.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. **Dos delitos e das penas**. Tradutor Paulo M. Oliveira. São Paulo: Editora Edipro. 2013.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3 ° Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BITTENCOURT, Alvorita Leite. **Mecanismos de ação do etanol: envolvendo glutamato, GABA e dopamina**. Disponível em: <[http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol27/n1/artigo27\(26\).htm](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol27/n1/artigo27(26).htm)>. Acesso em: 01.jun.2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.I. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BRASIL. Lei 12.760 de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm>. Acessado em 15 abril. 2014

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca. Perigo abstrato ou perigo concreto?**. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, n. 384, 1 fev. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei seca**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2013.

CALLEGARI, André Luis. A “transmutação” do Direito Penal: reflexos da expansão do Direito Penal. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: MESTRADO E DOUTORADO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMARGO, Márcia Maria Almeida; BATISTUZZO, José Antonio de Oliveira. **Fundamentos da Toxicologia**. 3 ed. São Paulo: Atheneu Editora, 2008.

CAMARGO NETO, Velocino. **Eficácia probatória no processo penal: o alcance do laudo de engenharia legal nas ocorrências de tráfego com vítimas fatais**. 2010.198f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais – PUCRS, Porto Alegre, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3ª Edição. Coimbra: Editora Almedina, 1999.

CARVALHO, Débora Gonçalves de; LEYTON, Vilma. Avaliação das concentrações de álcool no ar exalado: considerações gerais. **Revista de Psiquiatria Clínica**, V.27, nº 2, 2000. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol27/n2/art76.htm>>. Acessado em 03 jul. 2014

CARVALHO, Glauber da Silva. Um breve panorama da teoria sobre violência criminal humana no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 27, p. 309-326, 1999.

CARVALHO, Paulo Pinto de; SANGUINÉ, Odone. Estudo Criminológico sobre os delitos de tráfego. In: **Fascículo de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 1, n.0, 1987.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves. **Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis**. Campinas: Editora Servanda, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

COE, J.I; SHERMAN, R.E. **Comparative study of postmortem vitreous humor and blood alcohol**. J.Forens Sci. Philadelphia, V.15, nº2, 1970.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CORDEIRO, Franco. **Procedimiento Penal**. V.2 Tradução de Jorge Guerrero. Bogotá: Editora Temis, 2000.

COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DAMATTA, Roberto. **Fé em Deus e pé na tábua, ou, Como e por que o trânsito enlouquece no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua : espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 4º ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991.

Decreto 678/92. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> . Acessado em 22 jul. 2013

DOTTA, Atico. **O condutor defensivo: Teoria e prática**. 2.ed., Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2002.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2000.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GARCIA, Ismar Estulano. **Crimes de trânsito**. Goiânia: Editora AB, 1997.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. **Informativo do ITEC**, Porto Alegre, a.1, n. 1, p.5-6, maio/jun 1999.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 1º Edição. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: Considerações Críticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio, BEM, Leonardo Schimitt. **Nova Lei Seca: Comentários à Lei 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013

GOÑI, Miguel López-Muñiz. **Accidentes de tráfico: problemática e investigación**. 2.ed., Madrid : Coolex, 1995.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 3º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrine. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades do Processo Penal**. 12º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra autoincriminação**. Campinas: Editora Bookseller, 2005.

HADDAD, Eneida de Macedo; PIETROCOLLA, Luci Gati. As várias faces da violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.19, p. 265-266, 1997.

HELMHOLZ, R.H. et. Al. **The privilege against self-incrimination: its origins and development**. Chicago: Universidade de Chicago, 1997.

HERNÁNDEZ, Ángel Gil. **Intervenciones corporales y derechos fundamentales**. Madrid: Colex, 1995.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

HOFFMANN, Maria Helena; CRUZ, Roberto Moraes; ALCHIERI, João Carlos. **Comportamento Humano no Trânsito**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

HOFFMANN, Maria Helena, CARBONELLI, Enrique, MONTORO, Luis. **Álcool e segurança: epidemiologia e efeitos**. Psicologia: ciência e profissão. Brasília, v.16, n.1, 1996.

JICKELLS, Sue, NEGRUSE, Adam. **Clarke's analytical forensic toxicology**. London: Pharmaceutical Press, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, in: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LARAIA, Roque de Barros, 1932- **Cultura: um conceito antropológico**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

LANGBEIN, John H., **The historical origins of the privilege against self-incrimination at common law**. New Haven, CT: Yale Faculty Scholarship Series Paper 550, 1994. p. 1047-1085.

LARANJEIRA, Ronaldo, DUALLIBI, Sérgio Marfiglia, PINSKY Ilana. Álcool e violência: psiquiatria e a saúde pública. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. São Paulo, v. 27, n.3. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462005000300004>. Acesso em: 3.jun.2014.

LARANJEIRA, Ronaldo, ROMANO, Marcos. Consenso Brasileiro sobre políticas públicas do álcool. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2004. p. 68-77. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26s1/a17v26s1.pdf>>. Acesso em: 28. Maio. 2014.

LIMA, Darcy Roberto. **Manual de Farmacologia Clínica, Terapêutica e Toxicológica**. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Medsi, 2004.

LIMA, Irene Videira de; CONTI, Gabriela Fernandes. Morreu sóbrio ou alcoolizado?. **Revista Intertox de Toxicologia, Risco Ambiental e Sociedade**, Vol. 2, nº 1, 2009.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei nº 12.760/2012**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, 7 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23403>>. Acesso em: 24 maio. 2014.

MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. São Paulo: Editora Bookseller. V.2. 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle da constitucionalidade**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

NASCIMENTO, Francisco Guimarães do. **Direito de Trânsito**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1974.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Notas sobre a Lei 12.760/12**. Disponível em <<http://www.eugeniopacelli.com.br>>. Acesso em: 17 Jul. 2013

OLMO, Rosa del. **Estudios criminológicos de los delitos de tránsito en Venezuela**. Caracas : Universidad Central de Venezuela, 1978.

PASSAGLI, M. **Toxicologia forense: teoria e prática**. Campinas, São Paulo: Millenium Editora, 2008.

PATARO, Oswaldo. **Medicina Legal e prática forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 1976.

PAVÓN, Pilar Gomes. **El delito de conducción bajo la influencia de bebidas alcohólicas, drogas tóxicas o estupefacientes**. 3.ed., Barcelona : Bosch, 1998.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIMENTEL, Jaime; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **Crimes de trânsito comentados: analisados à luz da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997**. São Paulo: Iglu, 1998.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de Trânsito na Lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PORTAL DO TRÂNSITO (13/03/2013). Disponível em:
<<http://portaldotransito.com.br/noticias/estatisticas/mortes-dpvat-ministerio-da-saude>>.
Acessado em: 15mai 2014.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A ilusão do controle da violência pelo Estado na complexidade atual. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth Maria Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.p. 179-198.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Violência no trânsito: (in)eficácia e funcionalidade da repressão penal**. 2000. 132f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2000.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **O novo código de trânsito brasileiro e os crimes de perigo**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.22, n.2. 2000.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio do Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O princípio do nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova?** Boletim IBCCRIM, nº250, setembro de 2013.

- RANGÉ, Bernanrd P. Terapia Cognitivo Comportamental de transtornos de Abuso de Álcool e Drogas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 2008;30 (Supl II): S88-95. Rio de Janeiro, Brasil.
- RIBEIRO, Luiz Arthur Montes Ribeiro. **Manual de educação para o trânsito**. 2.ed., Curitiba : Juruá, 1998.
- RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A embriaguez e o crime**. Brasília : Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, Ignacio. **La conducción bajo la influencia de bebidas alcohólicas, drogas tóxicas, estupefacientes y sustancias psicotrópicas**. 2 edição. Granada: Comares, 2006.
- ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ROZESTRATEN, R. J. A. **Psicologia do trânsito: conceitos e processos básicos**. São Paulo: EPU, 1988.
- ROZESTRATEN, R.J.A, DOTTA, Atico J. **Os sinais de trânsito e o comportamento seguro**. 2. ed., Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.
- SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Leinº 12.760/2012: a nova Lei Seca**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23321>>. Acesso em: 15.jul.2013
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SAAVEDRA, Agostini Giovani; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Expansão do Direito Penal e relativização de seus fundamentos. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Crime e Interdisciplinariedade: Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

SEIBEL, Sergio Dario, TOSCANO JR, Alfredo. **Dependência de Drogas**. 2 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2001.

SILVA, Alexandre Pereira da. **Interpretando a nova Lei Seca**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3493, 23 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23527>>. Acesso em: 15. jul. 2013

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Primeiras impressões da “nova lei seca”**. Revista Juridica Consulex, anoXVII, 1. Fev. 2013.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

SÁNCHEZ, Jesús – María. **La Expansión del Derecho Penal**. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e Regras: Mitos e Equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino- Americana de Estudos Constitucionais, V.1. 2003.

SOUZA, Marcos. **O exame clínico da embriaguez nas infrações de trânsito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

STF, 2ª Turma, Habeas corpus n. 109.269/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/10/2011

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. **Prova Penal**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.39, n.1. 2013.p. 94-115

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VELHO, Gilberto. **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

WELZEL, Hans. **Culpa e delitos de circulação**. Tradução de Nilo Batista, Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro: Borsói, n.3, p.13, jul./set. 1971.

WOELFERT, Alberto Jorge Testa. **Introdução à Medicina Legal**. Canoas: Editora Ulbra, 2003.